



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.017965/00-67
Recurso nº : 126.605
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : FAUSTO WELINTON LOPES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.293

MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO – Descabe a alegação de nulidade do lançamento quando comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, a declaração de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO WELINTON LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

Recurso nº. : 126.605
Recorrente : FAUSTO WELINTON LOPES

RELATÓRIO

Fausto Welinton Lopes, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 58/62, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 66/73.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 32, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$1.790,00, que compensado com a restituição, ainda resta o resíduo de R\$1.483,37.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 33/41, em 05/01/2001, asseverando, em síntese, que: embora tenha apresentado a declaração fora do prazo, esta se deu antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e, de acordo com o art. 138 do CTN, o contribuinte que se utiliza o instituto da "denúncia espontânea", visando sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, não está sujeito a penalidades.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 58/62 (Decisão DRJ/BSA/Nº 243, de 16/02/2001), que contém a seguinte ementa:

94/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos os motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, descabe a alegação de nulidade do lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso, tendo em vista estar o sujeito passivo obrigado à apresentação da declaração, e esta haver sido entregue intempestivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte(ac. 106-10.123/98 1º CC).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 23/03/2001, ("AR" - fls. 64-verso), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (17/04/2001), apresentando idênticos argumentos já esposados em sua peça impugnatória. Acrescentando ainda, fatos não pertinentes do lançamento e tampouco apresentado em sua defesa inicial, ou seja:

"a dedução correspondente à despesa com instrução no valor de R\$1.300,00 , é devida porque realmente ocorreu, tendo havido, porém um lapso no registro do pagamento correspondente no item da DIRPF. "Relação de Doações e pagamentos efetuados".

Continua ainda:

"os dados relativos à contribuição previdenciária, imposto retido na fonte e rendimento líquido sujeito à tributação exclusiva correspondente a 13º salário foram retirados do comprovante fornecido pela fonte pagadora".

Informou que o valor do imposto a pagar declarado, foi objeto de parcelamento, tendo o mesmo já sido liquidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

Em anotação complementar, manuscrita (rodapé), o recorrente apresentou: *"que a argumentação de defesa, bem como a documentação correspondente, integrantes ao processo nº 10166.019669/00-55 de 22/12/2000, questionando, a cobrança da diferença de imposto a pagar (entre 933,78 e 1628,72 UFIR, para valores Declarado e calculado, respectivamente) referida no Auto de Infração nº 900726, não foram apreciados na Decisão nº DRJ 243/2001. "*

No final, requereu que seja considerada a Decisão improcedente, em sua totalidade.

À fl. 74, foi anexado comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-me a análise da afirmativa do recorrente constante em informação complementar (item V – manuscrita – fl. 73) da não apreciação de argumentos apresentados em sua impugnação bem como os documentos correspondentes, integrantes ao processo nº 10166.019669/00-55.

Procedida à minuciosa leitura dos argumentos esposados na peça impugnatória, não constatei em momento algum, a inconformidade alegada pelo contribuinte para os fatos apresentados no recurso, em que poderia ter a autoridade julgadora “a quo” não ter apreciado.

Assim, é preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido, conforme norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Novamente o recorrente requer a nulidade do auto de infração, entretanto, não apresenta nenhum motivo para tal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar este item fundamentou com muita propriedade a rejeição desta preliminar, e para que não haja meras repetições, adoto os argumentos ali expostos uma vez que descabe a alegação de nulidade do lançamento quando comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente.

Desta forma, rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, a matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea) em se tratando de Declaração de Ajuste Anual, entregue fora do prazo, mas anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,

b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte obrigado por lei, entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Vejam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

10
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)

Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido."".

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) "".

2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.”(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.017965/00-67
Acórdão nº. : 106-12.293

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos (Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto voto no sentido de REJEITAR as preliminares para no mérito NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

